

Classe "12121 - Comunicado de Mandado de Prisão"

✔ Orientação atualizada conforme o CNECJ/2020.

INFORMAÇÃO

A classe **12121 - Auto de Prisão** recentemente passou a ser denominada **Comunicado de Mandado de Prisão** na Tabela de Classes Processuais, do CNJ. **ACRESCENTADO EM 21.6.21**

Nas hipóteses em que a autoridade policial der cumprimento a **mandado de prisão decretado por juízo diverso de sua competência territorial** (outra comarca ou Estado) e comunicar o fato ao **juiz do local de cumprimento da ordem de prisão**, esta será cadastrada na classe **12121 – Comunicado de Mandado de Prisão**, e o assunto será correspondente ao delito praticado (ex.: *Furto*).

ATENÇÃO!

A Classe **12121 – Comunicado de Mandado de Prisão NÃO SE CONFUNDE** com a classe **280 – Auto de Prisão em Flagrante**, em que a pessoa é presa em flagrante delito e não em decorrência de mandado de prisão expedido.

Tal medida serve para dar conhecimento da prisão ao juízo local e possibilitar a posterior remessa ao juízo competente.

Esta prisão precisa ser informada **ao juízo da execução** (presidido pelo magistrado corregedor dos presídios/delegacias) para ciência da custódia de um preso que não pertence à sua jurisdição.

Assim, ao realizar o cadastro do processo é necessário informar a competência **23 – Execuções Penais**.

No caso de recebimento da **comunicação do cumprimento do mandado de prisão durante o Plantão Judiciário**, será cadastrado na competência da região correspondente para que seja submetido à análise do juiz plantonista (Ex.: *94 – I Região – Campo Grande – Criminal*). Após a redistribuição do processo, alterar para a competência **23 – Execuções Penais**.

ATENÇÃO!

A classe **12121 – Comunicado de Mandado de Prisão** está com a **tarja de Réu Preso** habilitada para manipulação pelo usuário no ato do cadastro, não havendo necessidade de realizar o lançamento de eventos específicos no Histórico de Partes.

No momento do **arquivamento** do Auto de Prisão é necessário **retirar a tarja**. Para tanto, basta que o servidor acesse umas das telas: **Cadastro de Processo** ou **Retificação de Processos** e desmarque o **check box Réu Preso**.

As informações acerca da classe "Comunicado de Mandado de Prisão" foram extraídas da leitura da **Resolução nº 251/2018**, do CNJ, e do glossário do **Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas**:

- O artigo 12 da **Resolução nº 251/2018** do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu e regulamentou o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, para o registro de mandados de prisão e de outros documentos, menciona que *"o agente público responsável pelo cumprimento da ordem de prisão ou de internação deve comunicar imediatamente o fato ao juízo do local de cumprimento do mandado, nos termos do art. 289-A, § 3º do Código de Processo Penal"*;
- Consoante o glossário do **Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas** do Conselho Nacional de Justiça, a classe **12121 - Comunicado de Mandado de Prisão** será utilizada nas hipóteses previstas nos arts. 289-A e 290 do **Código de Processo Penal**:

"Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo.

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.


§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.


§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o caput deste artigo.

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º - Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando: a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista; b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida."

 Há cópia integral desta orientação em outra(s) aba(s).

 Nota: este aviso foi encaminhado por e-mail aos cartórios em 21.06.21